



Processo nº : 10855.000703/98-72  
Recurso nº : 112.357  
Acórdão nº : 201-76.445

Recorrente : REMONSA RETÍFICA DE MOTORES N. S. APARECIDA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

**RECURSO ESPECIAL**

Nº RD/RP 201-112357

**PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.** A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (*"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"*), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência, o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, *"o faturamento do mês anterior"* passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente. Ainda, o Recorrente exerceu seu direito em prazo hábil para tal, razão pela qual nada do que foi pago indevidamente está prescrito.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REMONSA RETÍFICA DE MOTORES N. S. APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antônio Mário de Abreu Pinto*  
Antônio Mário de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.  
cl/ovrs



Processo nº : 10855.000703/98-72  
Recurso nº : 112.357  
Acórdão nº : 201-76.445

Recorrente : REMONSA RETÍFICA DE MOTORES N. S. APARECIDA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora Recorrente contra a decisão (fls. 79-89) do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, através da qual este órgão indeferiu a solicitação da contribuinte, mantendo-se a Despacho Decisório nº 1025/98, da SASIT/DRF SOROCABA/SP – fls. 33).

O Pedido de compensação/restituição é relativo a crédito referente à Contribuição ao PIS, recolhida de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista a Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendera a execução dos mesmos.

O requerimento foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba - SP, sob o argumento da decadência do direito de pleitear a compensação à luz do art. 168, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN), relativamente aos valores pagos após 08/04/93, bem como, relativamente aos valores pagos após 08/04/93 até 13/10/95, sob a justificativa que houve equívoco da contribuinte, não havendo valor excedente de pagamento.

Irresignada, a Recorrente interpôs tempestiva impugnação, alegando, em síntese, que:

- a) com respeito aos valores pagos até 08/04/93, o prazo de 05 anos apontado no art. 168 do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e quando esta ocorra tacitamente, contar-se-ia depois de transcorridos os 05 anos previstos no art. 150, § 4º, do CTN, anexando cópia da decisão judicial que assegurava o prazo prescricional de 10 anos a partir do recolhimento; e
- b) quanto aos recolhimentos efetuados após 08/04/93 haveria crédito, tendo em vista que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como após a Resolução nº 49 do Senado Federal, os recolhimentos efetuados com base naqueles decretos deveriam ser feitos com base na LC nº 7/70, particularmente em atendimento ao art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, o que não teria ocorrido, gerando o crédito, conforme demonstrado em planilha anexa.

Às fls. 79 a 89, apresentou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP a decisão de nº 11.175, nos seguintes termos:

- a) somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 05 anos, contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição;



Processo nº : 10855.000703/98-72  
Recurso nº : 112.357  
Acórdão nº : 201-76.445

- b) o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. (Acórdão nº 202-10.761 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 08/12/98); e
- c) tem a contribuinte o direito de ver seu pleito apreciado no que toca aos valores (PIS) pagos até 08/04/93.

Irresignada com a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, interpôs a contribuinte ora Recorrente Recurso Voluntário, fls. 118 a 132, no qual deduz as seguintes alegações:

- a) que a decisão recorrida seria nula, por se tratar de julgamento *extra petita*, tendo em vista que a autoridade *a quo* teria tratado de matéria (prazo de recolhimento) que não fora ventilada na decisão anterior da DRF em Sorocaba - SP;
- b) que, a despeito de ter sido utilizada fundamentação diversa da argüida, foi reconhecido o direito ao crédito para os pagamentos anteriores a 08/04/93. *"Deste modo, deixa a Recorrente de impugnar a decisão quanto à decadência alegada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP"*;
- c) quanto à interpretação da Lei nº 7/70, defende que após a Resolução nº 49 do Senado Federal o recolhimento do PIS deve ser efetuado em consonância com os preceitos da LC nº 7/70. Desta forma, *"todos os contribuintes deverão recalcular as contribuições que pagaram de outubro de 1988 a setembro de 1995 com base na sistemática da Lei Complementar nº 7/70, vale dizer, no que tange às empresas comerciais e industriais, à alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior"*.
- d) que a sentença concessiva de segurança, *"ao determinar que a recorrente tem direito à compensação dos pagamentos efetuados a título de PIS, um crédito a seu favor, consistente na diferença entre a contribuição recolhida nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o devido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 7/70, restou encerrada a discussão sobre a base de cálculo utilizada para o recolhimento". "A lei Complementar determina que a base de cálculo deverá ser a do sexto mês anterior e foi o que determinou a ordem judicial. Resta à autoridade administrativa verificar a assertividade dos cálculos apresentados pela recorrente"*.



Processo nº : 10855.000703/98-72  
Recurso nº : 112.357  
Acórdão nº : 201-76.445

Ao final, pugna pela anulação da decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP sob o argumento de ser *extra petita*. Em não sendo acolhida tal preliminar de nulidade, requer seja dado provimento ao seu recurso para o fim de ser efetuada a compensação dos créditos apurados com os débitos vencidos e vincendos, bem como para ser reconhecido o crédito da recorrente em face da mudança da base de cálculo do tributo PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, reformando-se assim a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10855.000703/98-72  
Recurso nº : 112.357  
Acórdão nº : 201-76.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia em análise diz respeito ao prazo prescricional para o Contribuinte pleitear a Restituição/Compensação de Tributo indevidamente pago ou pago a maior, no caso a Contribuição para o PIS.

Tem-se que a alegação de nulidade da decisão recorrida não pode ser acatada, haja vista que a mesma tratou do prazo prescricional, matéria em debate nos autos. Quanto à questão da semestralidade do PIS, vê-se que esta é correlata ao direito pleiteado, pois influencia nos cálculos que determinam o montante do crédito do Contribuinte, sendo salutar sua discussão desde logo, evitando uma outra demanda.

Assim, entendo que assiste razão à Recorrente ao considerar que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, em virtude da Resolução do Senado Federal nº 49.

Na realidade, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF, bem como da edição da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis. Dentre estas, pode-se mencionar aquela segundo a qual a base de cálculo seria o faturamento do mês anterior ao do recolhimento, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade. Tal interpretação não prospera, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível revogar-se tacitamente o que não se regula. A Recorrente, com propriedade, expôs este aspecto. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais Decretos-Leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação ao prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.



Processo nº : 10855.000703/98-72  
Recurso nº : 112.357  
Acórdão nº : 201-76.445

Aliás, foi a Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Isto posto, fica claro que o indeferimento do pedido de compensação, com base em suposta inexistência de crédito a compensar, desconsiderou a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-se insubsistente.

No mais, verifica-se que o pleito da recorrente foi exercido dentro do prazo prescricional para tanto, tendo-se em vista que seu termo inicial é a data de Publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, qual seja, 09 de outubro de 1995, momento no qual surgiu o direito subjetivo para aqueles que recolheram a exação nos moldes dos decretos que tiveram sua execução suspensa.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para, reformando a Decisão nº 11.175/01/01/GD, da DRJ em Campinas - SP, deferir o pedido de compensação dos créditos constantes deste processo, haja vista a Contribuição ao PIS não ter sido calculada mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO